

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 11080/007.120/92-94

**JMS**

Sessão de : 23 de agosto de 1995

ACORDAO NR. 103-16.539

Recurso nr: 107.238 - IRPJ - EXS: 1989 a 1991

Recorrente : INTERPLAN COMÉRCIO DE IMOVEIS LTDA.

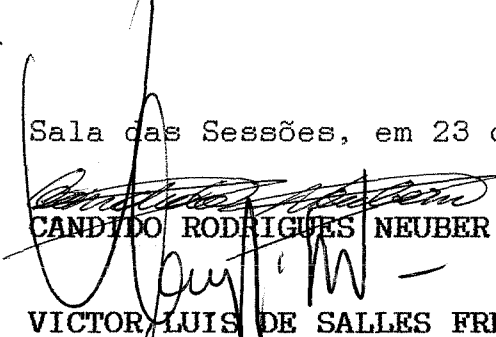
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1988 A 1990 - Os tributos são dedutíveis no período de ocorrência do fato gerador, ainda que submetidos a depósito judicial para discussão. Eventual glosa somente seria passível de cogitação na vigência da Lei nr. 8.541 de 23.12.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INTERPLAN COMÉRCIO DE IMOVEIS LTDA.**,

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

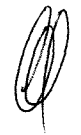
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DE SILVA  
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



PROCESSO No. 11080/007.120/92-94

2.

Recurso no. 107238

Acórdão no. 103-16.539

Recorrente: INTERPLAN COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

### RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 60/65 entendeu de rejeitar a impugnação inaugural, seja para confirmar a glosa da dedutibilidade de despesas a título de Contribuição Social não paga, ainda que submetida ao crivo do Poder Judiciário para discussão da sua legalidade, seja para não afastar a exigência da TRD no crédito tributário apurado.

No seu apelo de fls. 68/77 a parte recursante submete ambas as matérias ao crivo deste Conselho, culminando por pleitear, afinal, a reforma da decisão de 1ª instância com a consequente improcedência do Auto de Infração.



PROCESSO No. 11080/007.120/92-94

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo.

No âmbito da questão de mérito escrevi quando do julgamento do Recurso nº 106217 em nome de Araucaria Administradora de Consórcios S/C Ltda.:

“O recurso é tempestivo.

No pano de fundo da discussão, entendo que não procede a glosa da dedutibilidade dos tributos, ainda que depositados haja vista que, de fato, na oportunidade em que se procedeu à consideração da verba como despesa operacional, ainda não vigia o artigo 7º da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1992, este subordinando a dedutibilidade dos impostos ao regime de caixa e não ao regime de competência. O conceito de despesa incorrida do artigo 225 do RIR/80 autorizava assim a dedutibilidade, mesmo quando o contribuinte até se tornava totalmente inadimplente, sequer depositando valores para discussão judicial.

Por consequência do exposto dou provimento integral ao recurso para exonerar o contribuinte do lançamento tributário.”

Este voto foi sufragado à unanimidade no âmbito desta 3ª Câmara e, por sinal, afina-se com jurisprudência dominante no seio da Câmara Superior de Recursos Fiscais, razão que me leva a reiterá-lo para acolher a improcedência da acusação, atento aos exercícios em que o lançamento se materializou (antes de 1993), ficando prejudicada a questão adicional (TRD) na rejeição integral do crédito tributário.

É como voto.

Brasília (DF), em 23 de agosto de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR